



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º 103651/16**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**MUNICÍPIO: PACUJÁ**  
**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS**

**ACÓRDÃO Nº. 865/2017**

**EMENTA:**

- Prestação de Contas de Gestão da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS do município de PACUJÁ;
- Exercício financeiro de 2015;
- Revelia proclamada;
- Aplicação de multa, indicação, em tese, da nota de improbidade administrativa e recomendação;
- Contas julgadas "IRREGULARES" na forma do Art. 13, inciso III da Lei n.º 12.160/93;
- Determinações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS do município de PACUJÁ**, pertinente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**. Acordam os Integrantes da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pelo julgamento das Contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no Art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, em conformidade com as Razões do Voto e o Voto a seguir expostos, determinando que:

- a) Seja aplicado ao Responsável, na forma do Art. 56, incisos II e X da Lei n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, **multa** no valor de **R\$ 18.621,75 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)**, pelas falhas identificadas nos **itens 1, 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3), 4 e 5** das Razões do Voto, não sendo concedido o redutor regimental por ter o Município menos de 20.000 habitantes, em face da indicação, em tese, da nota de improbidade administrativa;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

- b) Seja reconhecido ter o Ordenador das Despesas praticado falhas insanáveis quando realizou despesas sem o devido processo licitatório mencionado no **item 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3)** das Razões do Voto, em decorrência do que se aplica, em tese, **nota de improbidade administrativa** tipificada no Art. 10, inciso VIII da Lei n.º 8.429/92; e
- c) Seja **recomendado** ao Responsável para que adote medidas necessárias, de forma a evitar ocorrência semelhante quanto ao fato identificado no **item 3** das Razões do Voto.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2017.**

**Manoel Beserra Veras**  
Conselheiro Presidente/Relator

Fui presente:

**Júlio César Rôla Saraiva**  
Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º 103651/16**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**MUNICÍPIO: PACUJÁ**  
**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS**

### RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** do município de **PACUJÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**, fls. 02/123.

Conforme registro à fl. 126, os autos foram distribuídos para este Relator, que, dando prosseguimento ao feito, enviou-os à Diretoria de Fiscalização – Dirfi, fl. 127, a qual, por intermédio da 7.<sup>a</sup> Inspeção, apresentou a Informação Inicial n.º 7132/2016, fls. 128/144.

O Responsável foi notificado por este Tribunal por meio do Diário Oficial Eletrônico, na edição de 03/08/2016, com circulação na mesma data, conforme documento à fl. 147, no entanto deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar Justificativa, conforme certificado da Secretaria à fl. 150, razão pela qual ficou caracterizada sua revelia, fl. 151.

Os autos foram encaminhados por este Relator à Dirfi, fl. 156, que, por intermédio da 7.<sup>a</sup> Inspeção, apresentou a Informação Inicial Aditiva n.º 17380/2016, fls. 157/158.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9671/2016, fls. 163/165, da lavra da douta procuradora de contas, Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas **IRREGULARES** na forma do Art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com as cominações de multa e em razão do elevado montante despendido sem o devido respaldo legal, o reconhecimento, em tese, da prática do crime tipificado no Art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, o reconhecimento do cometimento, a princípio, de irregularidade insanável, qualificada, em tese, como ato doloso de improbidade administrativa, face ao disposto no Art. 10, inciso VIII, c/c o Art. 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/92.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

## RAZÕES DO VOTO

### Preliminar. Da Revelia

O Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, responsável pelos atos de gestão da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS do município de PACUJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2015, após ser intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, na edição de 03/08/2016, fl. 147, com circulação na mesma data, deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar Justificativa, conforme certificado da Secretaria à fl. 150, razão pela qual ficou caracterizada sua revelia, fl. 151.

Diante do exposto, não resta outra alternativa para esta Relatoria, a não ser ratificar todas as irregularidades constantes na Informação Inicial n.º 7132/2016, fls. 128/144, quais sejam:

**1 O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades com relação às peças definidas pelo Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, conforme demonstrado a seguir:**

- Ausência das notas explicativas;**
- Ausência do termo de conferência de caixa e das conciliações bancárias relativas ao primeiro dia do período de gestão;**
- O termo de conferência de caixa (fls. 65/66) apresentado se encontra em desacordo com o Modelo n.º 08 da IN 03/2013 deste Tribunal, tendo em vista que não há a discriminação das contas bancárias as quais compõem o saldo financeiro do final do período de gestão apresentado no Balanço Financeiro;**
- Não foi possível atestar o envio dos extratos bancários das contas que compõem o saldo do início do período de gestão, haja vista a ausência do termo de conferência de caixa; e**
- Não foi possível atestar o envio dos extratos bancários das contas que compõem o saldo do final do período de gestão, tendo em vista que o termo de conferência de caixa relativo ao final do exercício não apresenta a relação de contas bancárias vinculadas à Unidade Gestora.**

**Destaque-se que a não apresentação das notas explicativas afrontou à NBCT 16.6 e sua ausência prejudicou a análise com relação ao registro de bens móveis e imóveis expostos no Balanço Patrimonial.**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

**Ressalte-se que as falhas relativas aos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, serão tratadas no item 5 das Razões do Voto, para evitar o *bis in idem*.**

**Salienta-se que não foi possível confirmar o saldo financeiro inicial (R\$ 11.185,00) e final (R\$ 3.339,29) demonstrados no Balanço Financeiro em face das falhas relacionadas ao termo de conferência de caixa e conciliações bancárias referentes ao período de gestão em análise.**

Com relação ao saldo financeiro, esta Relatoria acompanha o Parecer Ministerial desta Corte de Contas, abaixo transcrito, e entende por divergir do posicionamento da Inspeção, razão pela qual entende não existir nenhuma falha acerca do saldo financeiro inicial e final, **descaracterizando**, assim, a irregularidade em questão.

(...) ao analisar os extratos bancários das contas e correspondentes aplicações financeiras apresentadas (fls. 76/109), bem assim confrontá-los com os saldos registrados no Balanço Financeiro (fl. 10), no termo de conferência de caixa (fl. 66) e nas respectivas conciliações bancárias individuais (fls. 67/75), foi possível, SIM, confirmar o montante dos referidos saldos financeiros inicial e final do exercício em tablado, consignados no mencionado Balanço Financeiro. (...)

Quanto aos demais apontamentos, considerando a ausência de argumentos e documentos capazes de sanar a falha em questão neste item, este Relator entende por aplicar **multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, nos termos do Art. 56, inciso II da Lei Estadual n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM/CE.

**2 Em análise aos registros do SIM, observou-se a realização das despesas abaixo mencionadas, sendo necessário apresentar, para análise documental, os procedimentos administrativos para aquisição de bens e serviços os quais sejam capazes de amparar os empenhos listados nos subitens a seguir.**

**2.1 CREDOR: CONSTRUTORA CAPITÃO LTDA.-EPP  
EMPENHO: 02030006. VALOR: R\$ 177.797,18.  
DATA: 02/03/2015**

Este Relator, considerando a ausência do processo licitatório capaz de respaldar a despesa ora em exame, entende por aplicar **multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, nos termos do Art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, e a indicação, em tese, da **nota de improbidade administrativa**.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

**2.2 CREDOR: NORDESTE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**  
**EMPENHO: 04050007. VALOR: R\$ 136.311,53.**  
**DATA:04/05/2015**

Este Relator, considerando a ausência do processo licitatório capaz de respaldar a despesa ora em exame, entende por aplicar **multa** no valor de R\$ **5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, nos termos do Art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, e a indicação, em tese, da **nota de improbidade administrativa**.

**2.3 CREDOR: NORDESTE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**  
**EMPENHO: 03110032. VALOR: R\$ 132.577,66.**  
**DATA:03/11/2015**

Este Relator, considerando a ausência do processo licitatório capaz de respaldar a despesa ora em exame, entende por aplicar **multa** no valor de R\$ **5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, nos termos do Art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, e a indicação, em tese, da **nota de improbidade administrativa**.

**3 Em consultas aos Demonstrativos Contábeis da Unidade Gestora sob exame, extraíram-se os valores relativos aos saldos de caixa e equivalentes de caixa e os restos a pagar processados – movimento de inscrição no exercício, obtendo-se o resultado demonstrado na tabela a seguir:**

| DISCRIMINAÇÃO  | VALOR –R\$   |     |
|--|--------------|-----|
| Caixa e Equivalente de Caixa para o exercício seguinte | 3.339,29     | (+) |
| DISCRIMINAÇÃO  | VALOR –R\$   |     |
| Restos a Pagar Processados – movimento de inscrição    | 389.712,24   | (-) |
| DISCRIMINAÇÃO  | VALOR –R\$   |     |
| Resultado Negativo                                     | - 386.372,95 | (=) |

**Solicita-se esclarecimento sobre o resultado negativo demonstrado na Unidade Gestora no exercício em exame, acompanhado da documentação comprobatória necessária ao detalhamento dos aspectos ora abordados.**

Considerando que a insuficiência de recursos relatada não se deu no último ano de mandato da gestão, conduta expressamente vedada pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando, ainda, que, em tese, antes do término do mandato as obrigações firmadas como Restos a Pagar poderão ser legitimamente honradas;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

Este Relator deixa de aplicar multa, no entanto **recomenda** à Administração para que situações semelhantes a esta sejam evitadas, visando à sustentabilidade dos Atos Administrativos.

**4 Os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentados não estão adequados à nova estrutura prevista na NBCT 16.6, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo em vista que os valores relativos ao exercício anterior não foram transportados, dificultando a análise do referido documento e dos saldos constantes nestes.**

**Destaque-se que a falha referente às notas explicativas, com relação à NBCT 16.6, foi ressaltada no item 1 das Razões do Voto para evitar o *bis in idem*.**

Este Relator aplica multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do Art. 56, inciso II da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c o Art. 154, inciso II do RITCM/CE.

**5 A Unidade Gestora sob exame não repassou o produto da arrecadação das contas “Contribuição Sindical Anual” e “Desconto Sindical Mensal”, ocasionando o endividamento de curto prazo do Município.**

| CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA     | RECEITA (R\$) | DESPESA (R\$) | DIFERENÇA (R\$)                |
|-----------------------------|---------------|---------------|--------------------------------|
| Contribuição Sindical Anual | 880,41        | 0,00          | Repasse a menor em R\$ 880,41. |
| Desconto Sindical Mensal    | 3.190,24      | 2.258,88      | Repasse a menor em R\$ 931,36  |

Este Relator aplica multa no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), nos termos do Art. 56, inciso X da Lei Estadual n.º 12.160/93.

### VOTO

Isso posto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **IRREGULARES**, nos termos previstos no Art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, a Prestação de Contas de Gestão da **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS do município de PACUJÁ**, pertinente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**, determinando que:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

---

- a) Seja aplicado ao Responsável, na forma do Art. 56, incisos II e X da Lei n.º 12.160/93, c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, **multa** no valor de **R\$ 18.621,75 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)**, pelas falhas identificadas nos **itens 1, 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3), 4 e 5** das Razões do Voto, não sendo concedido o redutor regimental por ter o Município menos de 20.000 habitantes, em face da indicação, em tese, da nota de improbidade administrativa;
- b) Seja reconhecido ter o Ordenador das Despesas praticado falhas insanáveis quando realizou despesas sem o devido processo licitatório mencionado no **item 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3)** das Razões do Voto, em decorrência do que se aplica, em tese, **nota de improbidade administrativa** tipificada no Art. 10, inciso VIII da Lei n.º 8.429/92;
- c) Seja **recomendado** ao Responsável para que adote medidas necessárias, de forma a evitar ocorrência semelhante quanto ao fato identificado no **item 3** das Razões do Voto;
- d) Seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa indicadas na letra “a”, e/ou interposição de Recurso de Reconsideração. Caso contrário, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para as providências que o caso comportar; e
- e) Seja notificado o Responsável do presente decisório.

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2017.**

**Conselheiro Manoel Beserra Veras**  
**Relator**